



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº 082 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999.

EMENTA: Dispõe sobre Instalação de **CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDÊNCIA INDIVIDUAIS**, destinada aos moradores ou ocupantes legais de unidades habitacionais, coletivas ou que se constituam em unidades individuais simples como casas, chácaras, sítios, etc.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As residências, condomínios e prédios urbanos, de qualquer natureza, ficam obrigadas a instalar **CAIXA RECEPTORA DE CORRÊSPONDÊNCIA INDIVIDUAIS**, em sua parte fronteira, visando dar maior eficiência e segurança aos Serviços de Correios e Telégrafos, além de garantir a integridade dos carteiros contra o ataque de animais ferozes.

Parágrafo Primeiro – Somente as novas construções estão sujeitas, obrigatoriamente, aos termos da presente Lei, sendo facultativa a sua aplicação, àquelas já existentes, na data da sua aplicação.

Parágrafo Segundo – Os imóveis já existentes, cujo proprietários venham requerer licença para reforma dos mesmos só será concedida após a adequar, o projeto, à instalação de **CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDÊNCIA**.

Parágrafo Terceiro – Os imóveis já existentes, poderão ter suas **CAIXAS RECEPTORAS DE CORRESPONDÊNCIA**, confeccionadas de forma artesanal, atendendo assim o que preceitua o artigo 1º desta Lei.

Art. 2º - **A CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDÊNCIA INDIVIDUAIS** de que trata esta Lei, deverá ser embutida ou presa no morro, portão ou grade, nos limites das propriedades com a via pública, devendo o setor municipal responsável pela aprovação das plantas, recomendar, observar, observar e exigir a sua implantação.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo, resultará no embargo sumário das obras de construção ou reforma, a qual será suspensa com a constatação do descumprimento da obrigatoriedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL ***Estado do Rio de Janeiro***

Art. 3º - Os edifícios não residenciais de ocupação coletiva (aqui compreendidas: repartições públicas, empresas comerciais e industriais, associações, condomínios, etc.) são dispensados da colocação das CAIXAS, devendo obrigatoriamente instalar no recinto de entrada, pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência. Da mesma forma, as unidades pluri-residenciais, em geral edifícios residências de mais de um pavimento ficam dispensados de instalar as caixas desde que tenham portarias.

Parágrafo Único – Assim o ideal é que se preveja esses casos a colocação de uma caixa única, devendo o condomínio encarregar-se da distribuição individual.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Sérgio Bernardelli
Prefeito